



TC 045.520/2021-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (CNPJ: 68.342.435/0001-58), Milton José Fornazieri (CPF: 566.339.040-53) e Francisco Dal Chiavon (CPF: 386.199.899-87).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (CNPJ: 68.342.435/0001-58), Francisco Dal Chiavon (CPF: 386.199.899-87), presidente da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda., de 2004-2006, e Milton José Fornazieri (CPF: 566.339.040-53), presidente da referida entidade, no período de 3/3/2007 a 3/3/2010, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CRT/DF 48.200/2004, registro Siafi 514581 (peça 12), firmado entre o INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA e a CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRÁRIA DO BRASIL LTDA., e que tinha por objeto o instrumento descrito como “utilizar o sêmen do Gado da raça Siboney em bovinos de propriedade de assentados em projetos de assentamento do INCRA, no Estado de Goiás, no PA Canudos, e no Estado de Minas Gerais, no PA 1º de Junho e PA Carlos Lamarca”.

HISTÓRICO

2. Em 28/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2975/2020.

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 254.408,00, sendo R\$ 231.280,00 à conta do concedente e R\$ 23.128,00 referentes à contrapartida do conveniente (peças 12, 14 e 15). Teve vigência de 17/12/2004 a 12/11/2007, com prazo para apresentação da prestação de contas em 11/1/2008. Os repasses efetivos da União foram repassados por meio das ordens bancárias 2004OB903868 (R\$ 14.000,00), 2004OB903869 (R\$ 60.856,00), 2005OB904669 (R\$ 131.724,00) e 2006OB905036 (R\$ 24.700,00), totalizando R\$ 231.280,00, conforme se verifica nas peças 17, 18 e 19.

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 31, 35-38, 42 e 45.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRÁRIA DO BRA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "O PRESENTE



CONVENIO TEM POR OBJETO UTILIZAR O SEMEN DO GADO DA RACASIBONEY EM BOVINOS DE PROPRIEDADE DE ASSENTADOS EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INCRA, NO ESTADO DE GOIAS, NO PA CANUDOS, E NO ESTADO DE MI-NAS GERAIS, NO PA 01 (PRIMEIRO) DE JUNHO E PA CARLOS LAMARCA.", no período de 17/12/2004 a 15/9/2008, cujo prazo encerrou-se em 14/11/2008.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 63), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 178.322,67, imputando-se a responsabilidade a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda., Milton José Fornazieri e Francisco Dal Chiavon.

8. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

9. Em 15/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu a partir de 2007 (dia seguinte ao término do mandato de Francisco Dal Chiavon) e a partir de 12/1/2008 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas pelo responsável Milton José Fornazieri), o responsável Francisco Dal Chiavon não foi notificado e os responsáveis Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. e Milton José Fornazieri foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda., por meio do Ofício acostado à peça 51, recebido em 26/10/2020 (peça 52).

10.2. Milton José Fornazieri, por meio do ofício acostado à peça 51, recebido em 26/10/2020, conforme AR (peça 52).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 446.010,47, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Confederação das Cooperativas de	041.469/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2003CV000018, firmado com o/a MINISTERIO DO



<p>Reforma Agrária do Brasil Ltda.</p>	<p>MEIO AMBIENTE, Siafi/Siconv 489151, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto ESTIMULO A PRODUCAO AGROECOLOGICA, COMERCIO SOLIDARIO E CERTIFICACAO ORGANICA (nº da TCE no sistema: 1705/2021)"] 029.944/2016-3 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial, 54000.00.935/2015-18, instaurada pelo Incra, em desfavor da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária - Concrab, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 79400/2007"]</p> <p>005.958/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12091-38/2020-1C , referente ao TC 028.265/2017-3"]</p> <p>022.376/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1649-4/2019-1C , referente ao TC 029.944/2016-3"]</p> <p>005.957/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12091-38/2020-1C , referente ao TC 028.265/2017-3"]</p> <p>018.622/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12895-37/2018-1C , referente ao TC 007.579/2014-4"]</p> <p>018.628/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12895-37/2018-1C , referente ao TC 007.579/2014-4"]</p> <p>022.378/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1649-4/2019-1C , referente ao TC 029.944/2016-3"]</p> <p>018.624/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12895-37/2018-1C , referente ao TC 007.579/2014-4"]</p> <p>021.327/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2191-13/2015-2C , referente ao TC 014.723/2010-7"]</p> <p>021.331/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2191-13/2015-2C , referente ao TC 014.723/2010-7"]</p> <p>033.063/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3305-6/2016-2C , referente ao TC 030.348/2013-7"]</p> <p>033.062/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3305-6/2016-2C , referente ao TC 030.348/2013-7"]</p> <p>002.673/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9171-37/2017-2C , referente ao TC 035.281/2015-4"]</p> <p>002.671/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9171-37/2017-2C , referente ao TC 035.281/2015-4"]</p> <p>030.773/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7275-31/2011-2C , referente ao TC 006.329/2006-1"]</p> <p>028.265/2017-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse nº 221539-67/2007 celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda"]</p> <p>007.579/2014-4 [TCE, encerrado, "Fomento ao resgate, conservação e uso da agrobiodiversidade com enfoque agroecológico nos assentamentos de reforma agrária. Processo Original nº 02000.002976/2004-84. Convênio 2004CV000032 (SIAFI nº 522804)"]</p> <p>035.281/2015-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio MDA 71/2007 (Siafi 620.810), celebrado com a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab, conforme processo originário 55000.000333/2015-15"]</p> <p>030.348/2013-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo MCTI, em razão da impugnação parcial de despesas no valor histórico de R\$ 66.495,83, relativos ao Convênio 01.0076.00/2003 (Siafi 490774)"]</p> <p>014.723/2010-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - MMA - CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DA REFORMA AGRÁRIA DO BRASIL LTDA - CONCRAB - PROCESSO Nº 02000.000496/2010-27"]</p>
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	<p>006.329/2006-1 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO INCRA-DF 71000/2003, ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-"]</p> <p>009.829/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CRT/DF/496.00/04, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA, SIAFI/Siconv 521677, função ORGANIZACAO AGRÁRIA, que teve como objeto O CONVENIO TEM POR OBJETIVO PROMOVER A CAPACITACAO EM FERRAMENTAS DETRABALHO DE CAMPO PARA EQUIPES DE ASSESSORIA TECNICA, SOCIAL E AMBIEN-TAL A REFORMA AGRÁRIA - ATES, ATRAVES DE 11 (ONZE) OFICINAS, REGIONAISE NACIONAL DE METODOLOGIA DE PDA, PRA, PEA GEOPROCESSAMENTO, 02 (DUAS)REUNIOES DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIACAO DE PROCESSOS, PRO-DUCAO DE MATERIAL DIDATICO PEDAGOGICO DE 11.000 (ONZE MIL) CARTILHAS EPRODUCAO DE 01 (UM) DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE DADOS ECONOMICOS. (nº da TCE no sistema: 1175/2020)"]</p>
<p>Milton José Fornazieri</p>	<p>029.944/2016-3 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial, 54000.00.935/2015-18, instaurada pelo Incra, em desfavor da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária - Concrab, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 79400/2007"]</p> <p>005.959/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12091-38/2020-1C , referente ao TC 028.265/2017-3"]</p> <p>005.958/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12091-38/2020-1C , referente ao TC 028.265/2017-3"]</p> <p>022.376/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1649-4/2019-1C , referente ao TC 029.944/2016-3"]</p> <p>022.380/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1649-4/2019-1C , referente ao TC 029.944/2016-3"]</p> <p>018.635/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12895-37/2018-1C , referente ao TC 007.579/2014-4"]</p> <p>018.624/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12895-37/2018-1C , referente ao TC 007.579/2014-4"]</p> <p>021.327/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2191-13/2015-2C , referente ao TC 014.723/2010-7"]</p> <p>021.329/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2191-13/2015-2C , referente ao TC 014.723/2010-7"]</p> <p>002.672/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9171-37/2017-2C , referente ao TC 035.281/2015-4"]</p> <p>002.671/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9171-37/2017-2C , referente ao TC 035.281/2015-4"]</p> <p>028.265/2017-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse nº 221539-67/2007 celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa e a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda"]</p> <p>007.579/2014-4 [TCE, encerrado, "Fomento ao resgate, conservação e uso da agrobiodiversidade com enfoque agroecológico nos assentamentos de reforma agrária. Processo Original nº 02000.002976/2004-84. Convênio 2004CV000032 (SIAFI nº 522804)"]</p> <p>035.281/2015-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio MDA 71/2007 (Siafi 620.810), celebrado com a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - Concrab, conforme processo originário 55000.000333/2015-15"]</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	<p>014.723/2010-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - MMA - CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DA REFORMA AGRÁRIA DO BRASIL LTDA - CONCRAB - PROCESSO Nº 02000.000496/2010-27"]</p> <p>009.829/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CRT/DF/496.00/04, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA, Siafi/Siconv 521677, função ORGANIZACAO AGRÁRIA, que teve como objeto O CONVENIO TEM POR OBJETIVO PROMOVER A CAPACITACAO EM FERRAMENTAS DETRABALHO DE CAMPO PARA EQUIPES DE ASSESSORIA TECNICA, SOCIAL E AMBIEN-TAL A REFORMA AGRÁRIA - ATES, ATRAVES DE 11 (ONZE) OFICINAS, REGIONAISE NACIONAL DE METODOLOGIA DE PDA, PRA, PEA GEOPROCESSAMENTO, 02 (DUAS)REUNIOES DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIACAO DE PROCESSOS, PRO-DUCAO DE MATERIAL DIDATICO PEDAGOGICO DE 11.000 (ONZE MIL) CARTILHAS EPRODUCAO DE 01 (UM) DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE DADOS ECONOMICOS. (nº da TCE no sistema: 1175/2020)"]</p>
Francisco Dal Chiavon	<p>041.469/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2003CV000018, firmado com o/a MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, Siafi/Siconv 489151, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto ESTIMULO A PRODUCAO AGROECOLOGICA, COMERCIO SOLIDARIO E CERTIFICACAO ORGANICA (nº da TCE no sistema: 1705/2021)"]</p> <p>018.622/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12895-37/2018-1C , referente ao TC 007.579/2014-4"]</p> <p>018.631/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12895-37/2018-1C , referente ao TC 007.579/2014-4"]</p> <p>033.064/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3305-6/2016-2C , referente ao TC 030.348/2013-7"]</p> <p>033.062/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3305-6/2016-2C , referente ao TC 030.348/2013-7"]</p> <p>030.773/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7275-31/2011-2C , referente ao TC 006.329/2006-1"]</p> <p>006.308/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7275-31/2011-2C , referente ao TC 006.329/2006-1"]</p> <p>030.348/2013-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo MCTI, em razão da impugnação parcial de despesas no valor histórico de R\$ 66.495,83, relativos ao Convênio 01.0076.00/2003 (Siafi 490774)"]</p> <p>007.579/2014-4 [TCE, encerrado, "Fomento ao resgate, conservação e uso da agrobiodiversidade com enfoque agroecológico nos assentamentos de reforma agrária. Processo Original nº 02000.002976/2004-84. Convênio 2004CV000032 (SIAFI nº 522804)"]</p> <p>006.329/2006-1 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO INCRA-DF 71000/2003, ORIGINÁRIA DO ACÓRDÃO Nº 2.261/2005-"]</p> <p>009.829/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CRT/DF/496.00/04, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA, Siafi/Siconv 521677, função ORGANIZACAO AGRÁRIA, que teve como objeto O CONVENIO TEM POR OBJETIVO PROMOVER A CAPACITACAO EM FERRAMENTAS DETRABALHO DE CAMPO PARA EQUIPES DE ASSESSORIA TECNICA, SOCIAL E AMBIEN-TAL A REFORMA AGRÁRIA - ATES, ATRAVES DE 11 (ONZE) OFICINAS, REGIONAISE NACIONAL DE METODOLOGIA DE PDA, PRA, PEA GEOPROCESSAMENTO, 02 (DUAS)REUNIOES DE PLANEJAMENTO,</p>



<p>MONITORAMENTO E AVALIACAO DE PROCESSOS, PRO-DUCAO DE MATERIAL DIDATICO PEDAGOGICO DE 11.000 (ONZE MIL) CARTILHAS EPRODUCAO DE 01 (UM) DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE DADOS ECONOMICOS. (nº da TCE no sistema: 1175/2020)"]</p>

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. O convênio tinha por objeto “utilizar o sêmen do Gado da raça Siboney em bovinos de propriedade de assentados em projetos de assentamento do INCRA, no Estado de Goiás, no PA Canudos, e no Estado de Minas Gerais, no PA 1º de Junho e PA Carlos Lamarca”.

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (CNPJ: 68.342.435/0001-58), Milton José Fornazieri (CPF: 566.339.040-53) e Francisco Dal Chiavon (CPF: 386.199.899-87) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio CRT/DF 48.200/2004, registro Siafi 514581.

16. Na matriz de responsabilização de peça 62 consta que a irregularidade foi a omissão no dever de prestar contas. Contudo, no relatório de tomada de contas especial (peça 63) consta que os fatos apurados resultaram da impugnação de despesas.

17. No Relatório de tomada de contas especial foi feito o seguinte relato em relação às prestações de contas (peça 63, p. 5-6):

a) consta nos autos o Parecer Contábil de 27/03/2015 (peça 42) recomendando tornar sem efeito a aprovação da primeira e segunda parcelas, no valor de R\$ 206.580,00, tendo em vista que a aprovação não atendeu os ditames legais, estando as mesmas inaptas para aprovação em decorrência da apresentação por parte da entidade conveniente de documentos que atestem a regularidade da prestação de contas; e

b) o motivo para a instauração da tomada de contas especial resulta da glosa de despesas realizadas em desconformidade com a legislação, infringindo o previsto tanto no plano de trabalho como na legislação vigente, conforme relatório de peça 45 (Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final).

18. No Parecer Financeiro Conclusivo da Prestação de Contas Final consta que em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas, tais como cópia dos cheques nominais pagos aos diversos credores e/ou comprovante de transferência bancária identificando o credor e o devedor, apurou-se dano ao Erário, no valor de R\$ 178.322,67.

19. Verifica-se, portanto, que o débito apurado nos autos atingiu o valor de R\$ 178.322,67.

20. No Relatório de tomada de contas especial (peça 63, p. 5) é mencionado que durante a fase de prestação de contas foi encaminhado o OFÍCIO/DD/n.º 99/2009. No despacho do Incra (peça 43, p. 4-5) constam as seguintes informações:

Na oportunidade, verificamos no processo administrativo nº **54000.001731/2004-33** que a última notificação a conveniente ocorreu em **10/07/2009 (há exatos 10 anos, 10 meses e 7 dias)** e considerando o previsto no inciso II do art. 6.º da IN - TCU Nº 71, que dispensa a instauração da Tomada de Contas Especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrava competente, gera a esta comissão dúvida quanto a prescrição do prazo descrito em norma de nossa corte de contas maior.

(...)

Como já se passaram 10 (dez) anos desde a última notificação (ver ofício INCRA nº



99/2009 de fls. e o que se percebe nos autos é que ainda restam dúvidas quanto ao valor real do dano, quer dizer, notificou-se os responsáveis em 10.julho.2009 acerca de falhas que possivelmente tinham caráter formal onde foi apontado um dano de R\$ 22.213,77 + R\$ 53,57 e possivelmente hoje se instauraria uma Tomada de Contas Especial no valor total do convênio, onde não constam dos autos, nesse prazo de mais de dez anos, nenhuma manifestação da conveniente, e não vimos o direito ao contraditório e à ampla defesa nos autos do convênio repassados a esta comissão.”.

Diante do exposto acima e com base na Instrução Normativa TCU nº 71/2012 (Artigo 6º, II), Código Civil (Artigo 205) e Constituição Federal (Artigo 37, § 5) resta-nos a dúvida quanto à prescrição da pretensão de instauração de tomada de contas especial, o que em nosso entendimento, seria indispensável o atendimento, antes de mais nada, do cumprimento do item "1" deste relatório, ou seja, a disponibilização de todas as peças que compuseram o processo de convênio assinado entre esta Autarquia e a CONCRAB.

Nessas circunstâncias, entender pela instauração da tomada de contas especial quando os responsáveis são instados a se manifestar pela primeira vez a mais de dez anos da ocorrência dos fatos, implicaria em dar prosseguimento a um processo quando ausentes os seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, submetendo os responsáveis a provarem a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, mesmo após o decurso de mais de uma década.

21. Portanto, é relatado que a ocorrência do extenso lapso temporal poderia implicar prejuízo à defesa dos responsáveis. Além desse fato, constata-se que apenas em 2020 foi realizada notificação, conforme se constata nas peças 51-52, razão pela qual considera-se haver prejuízo à defesa dos responsáveis, conforme explanação abaixo.

22. Houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que: i) o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu a partir de 2007 (dia seguinte ao término do mandato de Francisco Dal Chiavon) e a partir de 12/1/2008 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas pelo responsável Milton José Fornazieri); ii) o responsável Francisco Dal Chiavon não foi notificado; iii) a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. e Milton José Fornazieri foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 26/10/2020.

23. Verifica-se que do término do mandato do responsável Francisco Dal Chiavon até hoje se passaram mais de quinze anos. Do término do prazo para apresentação da prestação de contas pelo responsável Milton José Fornazieri vigência do convênio até hoje se passaram mais de catorze anos. Considera-se que esse lapso temporal acarreta prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que seria necessária a obtenção de elementos probatórios tais como documentos fiscais, recibos, faturas, relatórios, podendo ser necessária, ainda, a obtenção de documentação junto aos beneficiados, à época, pelo objeto do convênio.

24. Sugere-se, portanto, o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, c/c o art. 212 do RI/TCU.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, sugere-se arquivar dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, c/c o art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de



constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos artigos 6º, inc. II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, c/c o art. 212 do RI/TCU; e

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE, em 31 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9